



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:75

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 59/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei nº 5574, de 24 de março de 2015.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 59/2026- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 5574, DE 24 DE MARÇO DE 2015. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 59/2026, de autoria da Mesa do Poder legislativo, que ***“Dispõe sobre alteração do artigo 2º da Lei nº 5574, de 24 de março de 2015”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pela Mesa, o incluso Projeto de Lei visa fixar o valor do auxílio-alimentação em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Com esta providência estamos concedendo aumento do valor do Auxílio Alimentação no percentual de 23,0769%, valor este que, descontada a inflação oficial de 3,36% resulta em um aumento real de 19,7169%.

A Mesa da Câmara Municipal também busca, com essa medida, compensar a recente elevação dos preços dos alimentos no país, que impacta diretamente a classe dos servidores.

O aumento proposto foi definido com base em estudos financeiros e orçamentários, considerando a necessidade de valorização dos servidores, sem comprometer a responsabilidade fiscal do Município.

Declaram que o impacto orçamentário-financeiro estimado com os novos valores será de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em 2026;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

R\$ 56.700,00 (cinquenta e seis mil e setecentos reais) em 2027; e R\$ 59.535,00 (cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais) em 2028.

Foi solicitada a tramitação em regime de urgência.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei nº 59/2026, com a respectiva justificativa; (ii) Estimativa de Impacto Orçamentário 2026- cartão alimentação e (iii) declaração ordenador de despesas.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

II.I- DO REGIME DE URGÊNCIA

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste projeto de Lei, passo a analisar a solicitação da Mesa, para que a proposição tramite neste parlamento sob Regime de Urgência.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 41. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - urgência.

§ 1º A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

§ 2º O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

§ 3º Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.

§ 4º O Vereador que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara.

§ 5º Esgotados os prazos previstos no § 1º e no § 2º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 6º Os prazos previstos no § 1º e no § 2º serão suspensos no período de recesso da Câmara

§ 7º O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposições que tenham prazo determinado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal". (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 114. As sessões extraordinárias, durante o período de recesso, serão convocadas:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou interesse público relevante;

II - pelo Presidente da Câmara, nos casos previstos pela Lei Orgânica do Município;

III - por dois terços dos membros da Câmara

(...)

*§ 2º Será considerado motivo de interesse público **relevante ou de urgência, quando o adiamento da deliberação da matéria importar em grave prejuízo à comunidade***

Art. 124. As proposições poderão ser submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - ordinária;

II - em urgência.

Art. 125. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência, devendo ser apreciadas num prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua leitura em Expediente

Art. 126. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais em um prazo máximo de quarenta dias, contados da data de sua leitura em Expediente.

Parágrafo único. O regime de urgência não se aplica à tomada de contas do Prefeito, aos Códigos, ao Orçamento e às demais proposituras que tenham prazo determinado por este Regimento.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 127. Se o Prefeito julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência.

Art. 128. O Vereador, que julgar urgente a matéria prevista no projeto, poderá solicitar que sua apreciação se faça em regime de urgência, desde que contenha assinatura de pelo menos um terço dos membros da Câmara. (grifo nosso).

Assim sendo, considerando o respaldo legal supramencionado e a importância do presente Projeto de Lei, a Procuradoria, s.m.j; RECOMENDA aos nobres vereadores que o requerimento que solicita a tramitação do projeto em comento em regime de urgência seja APROVADO.

Ressalta-se que, em que pese não haver disposição expressa acerca do que é considerado urgente para fins de aplicação do artigo acima mencionado, esta Procuradoria, respeitando entendimentos contrários, entende que devem ser obedecidos os princípios da razoabilidade/proporcionalidade a fim de que o pedido de urgência não seja banalizado.

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação de regime de urgência, passo ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

II.II- DA CONSTITUCIONALIDADE

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).

De outro lado, referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A proposição é de iniciativa da Mesa, conforme artigo 17, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga:

“Art. 17. À Mesa, representada pelo Presidente e Primeiro Secretário, dentre outras atribuições, compete:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara, deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar

sanções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

VIII - convocar Secretários ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração Direta, Indireta e Fundacional, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da lei federal, o não comparecimento desses sem motivo justificado;

IX - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X - encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação ou aumento da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação de qualquer de seus



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

e XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

“Art. 18. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

III - apresentar ao Poder Executivo propostas dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais para a Câmara Municipal;

IV - suplementar, mediante ato próprio, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas próprias dotações orçamentárias;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final do exercício, o saldo de caixa existente na Câmara, deduzidos os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício;

VI - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e demais atos para gestão de pessoal, bem como aplicar san-

ções disciplinares aos servidores da Câmara Municipal, assegurado o contraditório e ampla defesa, nos termos da lei;

VIII - convocar Secretários ou assessores em cargos ou empregos de assessoria, chefia ou direção da Administração, por proposta de Vereador, aprovada pelo Plenário, para prestarem informações de interesse público sobre assunto previamente determinado, importando em prevaricação, conforme os termos da lei federal, o não comparecimento desses sem motivo justificado;

IX - baixar, mediante portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e aplicação de penalidades;

X - encaminhar ao órgão competente as representações referentes aos servidores da Câmara Municipal com relação ao descumprimento de seus deveres e faltas funcionais previstos em lei;

XI - propor projetos que disponham sobre:

a) secretaria da Câmara e suas alterações;

b) gestão da Câmara;

c) poder de polícia da Câmara; e





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

d) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da legislação.

XII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício nos casos previstos em lei ou por provocação de qualquer de seus membros, ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, assegurado o contraditório e ampla defesa;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Município;

XIV - promulgar as emendas à Lei Orgânica;

e XV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

O auxílio alimentação é verba indenizatória que não guarda correlação necessária entre os benefícios previstos aos servidores do executivo e legislativo.

Em outras palavras, os vencimentos são devidos a todos, mas a existência de verbas remuneratórias de natureza indenizatória é facultativa, de modo que não pode haver vinculação necessária entre o reajuste de servidores de Poderes diferentes.

Frise-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada, através de Lei Ordinária, já que não se trata de matéria reservada à Lei Complementar.

Dessa forma, quanto a competência, iniciativa e espécie normativa, verifica-se a legalidade e constitucionalidade do projeto em comento.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Trata-se de direito fundamental, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”; (grifo nosso).

Portanto, a pretensão é lícita e atende aos critérios de proporcionalidade.

De outro lado, dispõem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifo nosso).

Quanto à constitucionalidade/legalidade, o Projeto de Lei, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, o Projeto de Lei nº 59/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 59/2026, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 23 de março de 2026.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

